

okl.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 197 /2013**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**04ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 24/01/2013**  
**PROCESSO Nº.: 1/274/2010**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/200916431-0**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: UNA AÇUCAR E ENERGIA LTDA**  
**AUTUANTE: Sergio Luis Xavier Oliveira**  
**MATRÍCULA: 103603-1-5**  
**RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão**

**EMENTA: ICMS – 1. ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2.** A ação fiscal em trânsito detectou que a empresa emitiu nota fiscal modelo NF-1 quando da obrigatoriedade de emissão de Nota fiscal Eletrônica NF-e e documentos considerados inidôneos. Recurso Oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista que a autuada somente teria a obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal Eletrônica NF-e a partir do dia 1º de abril de 2010, conforme previsto no Protocolo ICMS nº 42, de 3 de julho de 2009, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Confirmada a decisão *absolutória* proferida em 1ª Instância. **5.** Decisão amparada no Protocolo ICMS nº 42/2009 e na composição comprobatória dos autos.

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prest. ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. A empresa em epígrafe, obrigada a emissão de nota fiscal eletrônica conf. Consulta ao portal da nf-e/pe remeteu 800 sc de açúcar através da nota fiscal NF-1 nº 021561, a qual foi considerada inidônea por inobservância do disposto no prot. ICMS 10/07 e ajuste 07/05. Motivo do presente ai.*

L



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O ilícito fiscal supramencionado teve origem de uma fiscalização em trânsito junto a empresa *Uma Açúcar e energia LTDA* concernente à mercadoria acondicionada no Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº. 502-2009 com base de cálculo no valor total de R\$ 38.400,18. O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a”, da Lei 12.670/96, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 38.400,18</b>
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 6.528,03
Multa (30%)	R\$ 11.520,05
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 18.048,08</b>

O processo, originalmente, foi instruído com os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 200916431-0;
- Informações Complementares às fls.03/04;
- Notas fiscais às fls. 05/06
- Ofício comunicação interna à fl. 11;
- Mandado de Notificação e Intimação à fl. 12;
- Decisão do Mando de Segurança com Pedido de Liminar às fls. 13/17;
- Nota Fiscal Avulsa à fl. 18;
- Termo de Revelia e despacho à fl. 22;

A defesa da ora impugnante fora apresentada tempestivamente asseverando que as notas fiscais em comento estão amparadas pela legislação tributária vigente, não havendo nenhum vício formal. Ademais que o auto de infração apenas cinge-se em afirmar apenas da não emissão de nota fiscal eletrônica quando supostamente obrigada. Por tais fatos, requereu que fosse julgado a **IMPROCEDENCIA** do auto de infração, sendo arquivado e dado baixa.

O juízo monocrático, após breve relato dos fatos, julgou **IMPROCEDENTE** a ação fiscal por entender que a autuada somente teria a obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal Eletrônica NF-e a partir do dia 1º de abril de 2010, conforme previsto no Protocolo ICMS nº 42 de 3 de julho de 2009.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 709/2012, opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de **IMPROCEDENCIA** da autuação, proferida na instância singular. Firmou seu convencimento sob as mesmas razões apresentadas pelo juízo *a quo*, pelo que, referendou o julgamento monocrático em todos os seus termos.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls.68/70.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **UMA AÇUCAR E ENERGIA LTDA**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200916431-0. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por *entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prestação ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo*, detectada através de fiscalização em trânsito.

#### 1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

#### 2. Do Mérito.

O caso em tela cinge-se em saber da obrigatoriedade da emissão de nota fiscal eletrônica pela autuada em razão da comercialização de açúcar. A referida autuação se deu em trânsito onde foram apreendidas 800 sacas de açúcar cristal que teve sua documentação fiscal considerada inidônea.

L



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O autuante, conforme Clausula 1ª, §3º do Protocolo ICMS 10/07 e na Clausula 2ª, §3º do Ajuste Sinief 07/2005, entendeu que a atuada tinha a obrigação de ter emitido Nota Fiscal Eletrônica referente à operação fiscalizada. Asseverou que a nota fiscal modelo NF – 1 apresentada pelo contribuinte não poderia acobertar a operação em virtude da exigência legal supra.

Todavia, não assiste razão à argumentação do autuante em considerar a documentação da operação inidônea, na medida em que a obrigatoriedade da emissão da nota fiscal eletrônica para os contribuintes que comercializam açúcar, conforme Protocolo ICMS 42/2009, somente iniciou em 1º de abril de 2010.

Neste sentido, verifica-se que a data do auto de infração é do dia 08 de dezembro de 2009, anterior à exigência legal do referido protocolo. Versa o referido protocolo *in verbis*:

*Acordam os Estados e o Distrito Federal em estabelecer a obrigatoriedade de utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) prevista no Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, para os contribuintes enquadrados nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE descritos no Anexo Único, a partir da data indicada no referido anexo.*

*(...)*

**ANEXO ÚNICO**

*Relação de códigos CNAE a que se refere Cláusula Primeira deste Protocolo ICMS, que sujeita o contribuinte à emissão obrigatória de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, com a respectiva data de início da obrigatoriedade.*

<i>CNAE</i>	<i>Descrição</i>	<i>Início da obrigatoriedade</i>
<b><u>1071600</u></b>	<b><u>FABRICACAO DE ACUCAR EM BRUTO</u></b>	<b><u>1/4/2010</u></b>

Vale ressaltar que o protocolo ICMS 10/2007 referendado pela autuação nas informações complementares refere-se apenas para os setores de fabricação de cigarros e distribuição de combustíveis líquidos, não atingindo o contribuinte.

Por fim, concluo que à época dos fatos narrados na autuação o contribuinte não estava obrigado a emitir Nota Fiscal Eletrônica NF-e, razão esta que faz o



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

presente lançamento ser indevido, devendo ser declarado a improcedência da autuação conforme as razões apresentadas.

**3. Do Voto**

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



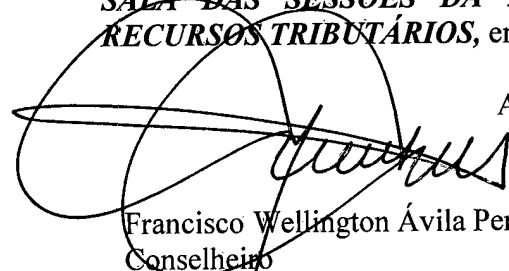
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

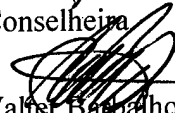
**DECISÃO**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, recorrida **UNA AÇUCAR E ENERGIA LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **absolutória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.  
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de 03 de 2013.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE


  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
Conselheiro

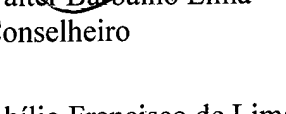
  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Lucia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro Relator

  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO